



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Licitação: PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 032/2022

Processo Administrativo nº 04179/2022

Objeto: Elaboração de Registro de Preços visando a contratação futura de pessoa jurídica especializada no **FORNECIMENTO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS**, destinados aos diversos órgãos da Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento.

Assunto: Julgamento do Recurso Administrativo interposto pela pessoa jurídica **LP INOVAÇÃO E SOLUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ n. 19.743.431/0001-76**, em face da decisão administrativa da Pregoeira de declarar inabilitada a pessoa jurídica supracitada para a licitação em epígrafe.

DA TEMPESTIVIDADE

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de ato recursal, a existência concreta da tempestividade, fundamentação e pedido de reforma do instrumento convocatório. A peça impugnatória da empresa jurídica **LP INOVAÇÃO E SOLUÇÕES LTDA** está devidamente motivada, registrado no dia 03 de junho de 2022 em campo apropriado, no sistema do Banco do Brasil dentro do prazo estabelecido em edital, e enviada ao endereço eletrônico compraspmvc@hotmail.com em 06 de junho de 2022 atendendo todos os pré-requisitos. A Recorrente apresentou o pedido tempestivamente atendendo o item 11.1 do instrumento convocatório, como também, atende ao disposto no artigo 41, § 2º da Lei 8.666/93, como foram preenchidos os demais requisitos legais, cuja petição está devidamente fundamentada e contém pedido de revisão da decisão da pregoeira.

DAS RAZÕES RECURSAIS DA RECORRENTE

Alegou, em síntese a empresa **LP INOVAÇÃO E SOLUÇÕES LTDA**:

1. Na sessão realizada no presente em comento, esta douta Comissão indeferiu a habilitação da licitante **LP INOVAÇÃO E SOLUÇÕES LTDA**, sem maiores considerações em relação ao item **9.10.2** e seus subitens do edital.;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Secretaria Municipal de Gestão e Inovação – SEMGI

Coordenação de Material e Patrimônio

Gerência de Compras

-
2. É inconteste que a prova do cumprimento de toda e qualquer exigência editalícia deve ocorrer na época oportuna, não podendo relegar-se para o futuro ou simplesmente omitir a apresentação de documentos que deveriam ser apresentados.
 3. No caso em apreço, a alegação dessa Comissão de que a citada empresa foi inabilitada por apresentar Balanço Patrimonial vencido não procede, visto que, como se comprova nos documentos apresentados juntamente com este recurso, o Balanço do exercício de 2020 apresentado ainda está vigente até o dia 30/06/2022, de acordo com a Instrução Normativa da Receita Federal nº 2082/2022, que prorrogou o prazo para transmissão do Balanço Patrimonial do exercício 2021 das empresas que realizam a escrituração de forma digital, que é o caso da **LP INOVAÇÃO E SOLUÇÕES LTDA**;
 4. Destarte, resta patente a necessidade de reverter a declaração de inabilitação da empresa licitante **LP INOVAÇÃO E SOLUÇÕES LTDA**, pois a mesma apresentou a documentação necessária e válida, nos termos do item 9.10.2 e seus subitens do instrumento convocatório;
 5. Com fundamento nas razões apresentadas, requer-se o **PROVIMENTO** do presente recurso, com efeito, para que seja anulada a decisão de inabilitação e que julgou desclassificada a **LP INOVAÇÃO E SOLUÇÕES LTDA**, com fulcro no item 9.10.2 e seus subitens do instrumento convocatório em apreço, declarando-se a referida empresa habilitada/classificada para prosseguir no presente certame.

DAS CONTRARRAZÕES:

NÃO HOUVE.

DO EXAME DO RECURSO

É o relatório.

Em razão do Recurso interposto, com o desiderato de sistematizar a decisão, abordar-se-á *de per si* o motivo apresentado pelo Recorrente, a pessoa jurídica: **LP INOVAÇÃO E SOLUÇÕES LTDA** participante do **Pregão Eletrônico SRP nº 032/2022**, aduzindo aos critérios de avaliação,



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Secretaria Municipal de Gestão e Inovação – SEMGI
Coordenação de Material e Patrimônio
Gerência de Compras

habilitação e condições de participação da presente licitação em atenção ao recurso interposto pela empresa citada. Assim sendo, apresentamos o resultado do julgamento na forma como segue abaixo:

Julgamento da pessoa jurídica LP INOVAÇÃO E SOLUÇÕES LTDA

A empresa supracitada alega ter encaminhado o Balanço Patrimonial do exercício do ano de 2020 baseada na Instrução Normativa RFB nº 2.082/2022, a qual informa a prorrogação dos prazos de entrega da Escrituração Contábil Digital – ECD referente ao ano calendário de 2021. Entretanto vamos aos fatos.

O certame do **Pregão Eletrônico SRP nº 032/2022** aconteceu em 27 de maio de 2022, no quinto mês após o término do exercício social; neste sentido, vejamos o que estabelece a Lei Federal nº 10.406/2002 que determina a apresentação do balanço **até o quarto mês** seguinte ao término do exercício social concordando com o que diz o edital no item 9.10.2:

“balanço patrimonial e demonstrações contábeis de **resultados do último exercício social exigível, apresentados na forma da lei**, devidamente registrados na Junta comercial ou órgão equivalente, que comprove a boa situação financeira da empresa atualizada por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data da apresentação da proposta, vedada a sua substituição por Balancetes ou Balanços Provisórios, de acordo com a Lei das Sociedades por Ações, constando Termo de Abertura e Encerramento” (grifo nosso).

Como pode ser observado, o instrumento convocatório é claro, o balanço patrimonial exigido para a habilitação econômico-financeira deverá ser entregue com o resultado do “último exercício social”. Conforme escrito no Código Civil, após o mês de abril, o balanço que começa a valer para aceitação, para fim de licitação, deve ser o do ano anterior, que no caso em tela é o balanço patrimonial do ano de 2021. Vejamos o que dispõe o inciso I, do Art. 1.078, Lei Federal nº 10406/2002: “A assembleia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, **nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social**, com o objetivo de:

I – Tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o **balanço patrimonial** e o de resultado econômico (Grifo nosso).



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Secretaria Municipal de Gestão e Inovação – SEMGI

Coordenação de Material e Patrimônio

Gerência de Compras

Como pode ser averiguado, o item 9.10.2 do edital, está em consonância com o texto da Lei, ficando desta forma, em acordo com as diretrizes exigidas no Código Civil e com a lei de licitações preconizada no Inciso I, Artigo 31 da Lei 8666/1993.

O recorrente cita a Instrução Normativa RFB IN nº 2.082/2022, cujo a finalidade de prorrogar o prazo de entrega da Escrituração Contábil Digital. Evidentemente, a pregoeira não pode restringir direitos que a lei não restringiu, dada sua natureza de ato administrativo, com eficácia limitada pela hierarquia das leis. Ademais cabe frisar que a Instrução Normativa em comento, serve para alterar os prazos de transmissão da Escrituração Contábil Digital, visando cumprir com as obrigações com a Receita Federal e fins tributários, não precisa ser necessariamente levada em consideração pela Administração Pública nos processos licitatórios.

Além disso, a Instrução Normativa 2.082/2022, não tem o condão de alterar prazo disciplinado em lei ordinária, ela disciplina a prorrogação dos prazos de entrega da Escrituração Contábil Digital referente ao ano-calendário de 2021 a Receita Federal para fins operacionais a que ela se destina.

O artigo 59 da Constituição Federal estabelece a hierarquia das normas lembrando que o Código Civil é uma Lei Ordinária, vejamos:

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I – Emendas à Constituição;
- II – Leis Complementares;
- III – Leis Ordinárias;
- IV – Leis Delegadas;
- V – Medidas Provisórias;
- VI – Decretos Legislativos;
- VII – Resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Observe-se que a Instrução Normativa nem sequer está elencada no rol do artigo constitucional, pois são promulgadas pelos órgãos competentes da Administração Pública. Diante disto, a Instrução Normativa é norma que trata de um documento de organização e ordenamento administrativo interno de caráter secundário.

Agora vejamos o que diz o item 9.10.2. do instrumento convocatório: “balanço patrimonial e **demonstrações contábeis de resultados do último exercício social** exigível, apresentados na forma da



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Secretaria Municipal de Gestão e Inovação – SEMGI
Coordenação de Material e Patrimônio
Gerência de Compras

lei, devidamente registrados na Junta comercial ou órgão equivalente, que comprove a boa situação financeira da empresa atualizada por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data da apresentação da proposta, vedada a sua substituição por Balancetes ou Balanços Provisórios, de acordo com a Lei das Sociedades por Ações, constando Termo de Abertura e Encerramento” (grifo nosso).

Considerando que a empresa deve tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial nos quatro meses seguintes após ao término do exercício social conforme Lei nº 10406/2002; e considerando que o edital exige os resultados do último exercício social, uma vez que o instrumento convocatório determina a demonstração do último exercício social conforme estabelecido em Lei. Fica claro que não houve equívoco na decisão da pregóeria, uma vez que ela no exercício da função, verificou e julgou a habilitação jurídica do participante observando segundo o que diz a Lei e as regras estabelecidas no edital, e esta última, delimita os prazos contábeis aceitáveis para habilitação, “o último exercício social”, que corresponde ao ano de 2021.

Exposta as considerações, é indiscutível que as regras relativas ao balanço digital são tributárias, instituídas para fins de fiscalização dos tributos a serem recolhidos pela Receita Federal. Para fins de licitação, é necessário a observância da Norma de Regência.

Desta feita, não merece reparo a decisão da pregóeria, de inabilitação da empresa **LP INOVAÇÃO E SOLUÇÕES LTDA** que não apresentou o balanço patrimonial exigível na forma da lei.

Desta forma, fica indeferido o pedido da empresa **LP INOVAÇÃO E SOLUÇÕES LTDA** e fica decidido diante dos fatos apresentados em tela, que não habita razão nos argumentos da reclamante, onde solicita sua habilitação para a licitação em comento. Desta forma, não acatando a manifestação da recorrente, resolve manter inabilitada a pessoa jurídica **LP INOVAÇÃO E SOLUÇÕES LTDA**, compreendendo que o envio do balanço patrimonial do exercício de 2020 não serve para demonstrar a boa saúde financeira da empresa, portanto, não há como averiguar se a empresa tem condições de executar o objeto do contrato do Pregão Eletrônico SRP nº 032/2022.

III -CONCLUSÃO

Por todo exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, primando pelos Princípios Gerais que regem o Direito Administrativo, em consonância com os ditados da Lei nº. 8.666/93, Lei nº. 10.520, Decreto Federal 10024/2019, Decreto Municipal 11.553/2004 e Decreto Municipal 20191/2020, nos termos do edital e de todos os atos até então praticados por esta Pregóeria, pautado



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Secretaria Municipal de Gestão e Inovação – SEMGI

Coordenação de Material e Patrimônio

Gerência de Compras

nos princípios da isonomia, legalidade, razoabilidade e impessoalidade resolve manter inabilitada a pessoa jurídica **LP INOVAÇÃO E SOLUÇÕES LTDA**, inscrita sob o número CNPJ 19.743.431/0001-76, por ferir o item 9.10.2 do edital, mantendo a sua inabilitação proferida ao **Pregão Eletrônico SRP nº 032/2022**, por estar em desconformidade ao Edital. Assim submeto a presente manifestação à consideração superior de Vossa Senhoria, Edivaldo Santos Ferreira Júnior, Secretário Municipal de Gestão e Inovação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista, 28 de junho 2022.

Liliane Brito do Prado

Pregoeira

DECISÃO ADMINISTRATIVA:

ACOLHO e HOMOLOGO o julgamento proferido pelo Pregoeiro nos autos do **Pregão Eletrônico SRP nº 032/2022**, em face do Recurso Administrativo interposto pela empresa **LP INOVAÇÃO E SOLUÇÕES LTDA**. Determino que os autos retornem à Gerência de Compras para adoção das medidas administrativas pertinentes.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Secretário Municipal de Gestão e Inovação, 28 de junho de 2022.

Edivaldo Santos Ferreira Júnior

Secretário Municipal de Gestão e Inovação



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Secretaria Municipal de Gestão e Inovação – SEMGI
Coordenação de Material e Patrimônio
Gerência de Compras

II EXTRATO DE JULGAMENTO SOBRE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO AO PREGÃO ELETRÔNICO SRP N. 032/2022

Objeto: Elaboração de Registro de Preços visando a contratação futura de pessoa jurídica especializada no **FORNECIMENTO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS**, destinados aos diversos órgãos da Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento. O MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA, através da Pregoeira, torna público aos interessados, que o recurso interposto pela pessoa jurídica **LP INOVAÇÃO E SOLUÇÕES LTDA**, inscrita no **CNPJ nº 19.743.431/0001-76**, fora protocolado “tempestivamente”, acolhido, julgado e NEGADO PROVIMENTO, bem como levado à consideração superior do Secretário Municipal de Gestão e Inovação, Sr. Edivaldo Santos Ferreira Júnior, que RATIFICA E HOMOLOGA para, em consonância com os princípios e normas que regem a licitação, manter todos os atos praticados até então no bojo do Pregão Eletrônico SRP n. 032/2022. A íntegra do julgamento foi disponibilizada aos interessados no site da Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista, www.pmvc.ba.gov.br, no link “Processo Licitatório”, e encontra-se inserida nos autos do processo em pauta para consulta. Pregoeira: Liliane Brito do Prado.